



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2020.0000824211**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1096550-70.2019.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOÃO PEDRO DOEDERLEIN DE OLIVEIRA, é apelada MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA.

**ACORDAM**, em 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Indeferido o pedido de adiamento para sustentação oral pelo disposto no artigo 146, §1º, III do R.I. Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente sem voto), BERETTA DA SILVEIRA E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 6 de outubro de 2020

**DONEGÁ MORANDINI**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

3ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1096550-70.2019.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante: João Pedro Doederlein de Oliveira

Apelada: Marisa Lojas Varejistas Ltda.

**Voto nº 48.158**

**DIREITOS AUTORAIS. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. PERDAS E DANOS.**

Emprego de textos escritos pelo autor em peças de roupas comercializadas pela ré. Matéria indiscutível. Conteúdo legalmente protegido (art. 7º, I, da Lei nº 9.610/98). Publicação em rede social e livro atribuídos editados pelo autor. Textos, ainda, que indicavam a sua real titularidade. Utilização dependente de expressa cessão dos direitos autorais. Impositiva reparação por danos materiais, nos termos do art. 103 da Lei de Direitos Autorais. Previsão legislativa, outrossim, que não se limita à publicação de exemplares. Necessário ajuste da previsão aos demais meios de contrafação hodiernamente existentes. Precedentes. Royalties, ainda, derivados da regular exploração do conteúdo autoral, diferentemente do que se passa com a desautorizada utilização. Apuração do montante devido ao autor em sede de liquidação de sentença. Indenização por danos morais (*in re ipsa*). Valor estabelecido em R\$ 13.000,00, em observância ao pleito introdutório. Montante, ainda, que se ajusta ao art. 944 do CC.

**APELO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1.- Ação declaratória cumulada com perdas e danos julgada improcedente pela r. sentença de fls. 204/206, cujo relatório é adotado, proferida pelo MM. Juiz de Direito CESAR AUGUSTO VIEIRA MACEDO, por considerar que “a ré não reproduziu exemplares dos livros do autor, mas tão somente estampou imagens de três páginas do livro em suas camisetas. Logo, inaplicável o art. 103 da Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98)”, e que “a ré conservou o trecho da obra do autor e o identificou devidamente nas estampas. Ademais, a ré não teve qualquer intenção de ofender, lesionar ou causar qualquer dano moral ao artista”.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Recorre o autor, inconformado (fls. 212/222).

Pleiteou, inicialmente, o deferimento da assistência judiciária gratuita. Depois, alega que a recorrida se utilizou de suas obras sem nenhuma autorização, empregando-as na estampa de camisetas vendidas ao público.

Diante dessa circunstância, isto é, “partindo do ponto de vista da contrafação (repisa-se, levando em conta a utilização da obra do Apelante sem a devida autorização), o artigo 103 da LDA é claro ao determinar que o fraudador (no caso, a Apelada) deverá pagar o exato preço de comercialização das (confessadas) 3.225 mil camisetas contrafacetadas, ou seja, R\$ 19,99 cada - totalizando a quantia de R\$ 64.467,75 de indenização por dano material”.

Finalmente, reclama o arbitramento de indenização por danos morais, assinalando que o “desrespeito malicioso e leviano da Apelada (ao percorrer o caminho da contrafação) trouxe imenso descrédito do trabalho materializado pelo Apelante - principalmente ao ver seus seguidores (na rede social *instagram*) utilizando camisetas que ele simplesmente não permitiu a comercialização”.

O apelo foi respondido (fls. 235/246).

Indeferido o pedido de justiça gratuita (fls. 248/249), promoveu-se ao recolhimento do preparo recursal (fls. 254).

Oposição ao julgamento virtual.

**É o RELATÓRIO.**

2.- Em parte, acolhe-se o apelo.

Com efeito.

Induvidoso o emprego de obras pertencentes ao apelante em camisetas produzidas pela recorrida, sem nenhuma autorização prestada pelo seu titular. Em análise aos documentos que acompanharam a inicial (fls.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

06/26), constata-se a apropriação de textos publicados pelo recorrente em mais de uma plataforma (livro e *instagram*), constando, dos seus escritos, a efetiva indicação de autoria: “JOÃO DOEDERLEIN” (fls. 26). E ainda que editado o livro, não houve a cessão integral dos direitos autorais à editora, de modo que ao apelante ainda remanescente a defesa dos textos.

Quanto ao tema, apura-se que sequer a recorrida questiona a utilização da obra intelectual reclamada pelo recorrente, tanto assim que afirma, em sua defesa: “**...mantém um sistema de vigilância intenso com relação a eventual violação de direitos dessa natureza, o qual, infelizmente, não é infalível e possibilita a ocorrência de um fato indesejado como este objeto dos autos**” (grifo não original, fls. 71).

Nenhuma dúvida, ainda, paira sobre a possibilidade de proteção do direito. Os textos de autoria do recorrente encerram conteúdo legalmente amparado, nos moldes do art. 7º, inc. I, da Lei n 9.610/98, não havendo motivo para se afastar a proteção a contar da disponibilização do conteúdo em rede social da internet, na medida em que as obras sempre trouxeram o nome do recorrente ao final dos textos, sem prejuízo da publicação de um livro condensando seus escritos, igualmente atribuído ao apelante, o que basta para se aferir a possibilidade de reconhecimento de autoria pelos demais interessados, tocando-lhes o manejo das vias formais para a hipótese de exploração, principalmente quando destinada ao setor comercial, nos termos do art. 49 da Lei de Direitos Autorais.

Nesse contexto, impositiva a reparação por danos materiais, nos termos do art. 103 da Lei de Direitos Autorais. Embora se reconheça que a previsão legislativa se refira à edição de obras, com perda dos exemplares, parece claro que essa disposição deve ser compreendida para abarcar as demais formas de contrafação, sequer cogitadas à data em que editada a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

legislação de regência, não se limitando à publicação ilegal de livros e obras escritas. Entendimento contrário, vale dizer, lavaria ao reconhecimento de um ato ilícito, consistente na violação aos direitos autorais, sem a reprimenda adequada ao seu contrafator, circunstância que não se ajusta aos princípios que regem a responsabilidade civil.

Por isso, impõe-se um ajuste da previsão aos demais meios de contrafação hodiernamente existentes, compreendendo-se a hipótese ora analisada, isto é, de publicação desautorizada de texto autoral em camisetas vendidas pela recorrida, não havendo que se sujeitar ao instituto próprio de royalties, na medida em que a referida metodologia compensatória é derivada da regular exploração do conteúdo autoral.

Sobre os danos materiais, é evidente que a fórmula apresentada pelo recorrente não reclama integral acolhimento. Isso porque, o preço final de venda do produto não equivale à perda financeira do apelante, nem ao menos o que deixou de lucrar. No fundo, contribuiu, exclusivamente, com a estampa lançada no vestuário, não podendo, desse modo, receber indenização pelo valor total do produto, sob pena de enriquecimento sem causa.

Dessa forma, relega-se à fase de liquidação de sentença a apuração da verba material devida ao recorrente, tomando como base o número de camisetas produzidas e informadas pela apelada (3.225), cuja quantidade não restou impugnada pelo apelante, extraindo-se, na sequência, o custo da produção. Com o saldo apurado, incidir-se-á um percentual alinhado à efetiva compensação do recorrente, a ser levantado em sede pericial, como recentemente decidido por esta Câmara: **“A pretensão do autor, de se fazer uma cega intelecção do parágrafo único do art. 103 da Lei nº 9.610/1998, implicaria, conforme bem explicitou a r. decisão atacada, “(...) verdadeiro enriquecimento indevido (...)”, daí a acertadíssima conclusão**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

de que “(...) a indenização pelo uso indevido da obra artística do autor se dê de forma proporcional, conforme percentual que se mostre representativo do conteúdo econômico do direito autoral desrespeitado. (...)”. Aliás, o próprio autor reconhece o excesso de sua aspiração ao formular a injustificada repartição (!) do preço de venda da obra da ré, **absente, a propósito, a fundação que a tornaria aceitável, justa e razoável”** (Agravo de Instrumento Nº 2177096-07.2019.8.26.0000, Rel. Des. Beretta da Silveira).

Incontestes, igualmente, os danos morais, reparação *ex vi legis*, na forma do art. 108 da Lei nº 9.610/98, não havendo como se afastar a compensação a partir de um suposto reconhecimento ao trabalho do apelante efetivado com a revenda dos produtos, por se cuidar da violação um direito da personalidade e, como tal, indenizável. Nesse sentido: **“A criação intelectual é expressão artística do indivíduo; a obra, como criação do espírito, guarda em si aspectos indissociáveis da personalidade de seu criador. Nessa extensão, a defesa e a proteção da autoria e da integridade da obra ressaem como direitos da personalidade do autor, irrenunciáveis e inalienáveis. Por conseguinte, a mera utilização da obra, sem a devida atribuição do crédito autoral representa, por si, violação de um direito da personalidade do autor e, como tal, indenizável”** (REsp 1562617/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016).

A prática, por força de lei, importa em danos morais. Sobre os direitos morais, invoca-se, mais uma vez, a doutrina de ARNALDO RIZZARDO: **“São aqueles que objetivam garantias à propriedade da obra, de sorte a manter intocável a paternidade na criação intelectual, que reflete a própria personalidade do autor. Visam, assim, proteger a**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**personalidade do criador, que se manifesta na obra, e dizem com o direito do inédito, o direito de reivindicar a paternidade da obra, o direito de sua integralidade, de arrependimento e de retirar a obra de circulação, destruição, de tradução e de modificação” (Responsabilidade Civil, 3ª Edição, Editora Forense, p. 829).**

Em relação ao valor indenizatório, acolhe-se a referência apresentada pelo apelante (R\$ 13.000,00), atualizada desde o presente arbitramento e juros de mora, nos termos da Súmula 54 do STJ, desde o evento danos. Por faltar critério fixo e determinado para a quantificação da lesão moral, deve ser observada a peculiaridade do caso concreto, levando-se em consideração as condições do ofendido, da ofensora e do bem jurídico lesado. Neste contexto, a indenização estabelecida serviu para satisfazer a vítima na justa medida do abalo sofrido, e não se converteu em enriquecimento sem causa, nos termos do art. 944 do Código Civil. Cabe aqui, pela pertinência, a doutrina de CARLOS ALBERTO BITTAR: **“Impõe-se, na prática, o rigor na definição do quantum ou do quid, a fim de que o sancionamento venha a constituir-se, como se deve, em fator de inibição de ações vedadas pelo ordenamento jurídico, na defesa dos transcendentais valores da pessoa humana aqui acobertados” (in Direito de Autor, 6ª edição revista, atualizada e ampliada por Eduardo C.B.Bittar, Gen-Editora Forense, p. 159).**

Finalmente, para que não subsista dúvida, a indenização devida ao apelante aparta, conseqüentemente, a apreensão das obras.

O apelo, assim, é acolhido para reconhecer o direito ao recebimento de indenização por danos materiais, cujos valores serão apurados em liquidação de sentença, além da indenização por danos morais arbitrada em R\$ 13.000,00. Com essa disciplina, evidencia-se a mínima





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

sucumbência do apelante, tocando-se à apelada, por força do art. 86, par. único, do CPC, o integral custeio das custas, despesas e honorários arbitrados em 13% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, par. 2º, do CPC.

**APELO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Donegá Morandini  
Relator